

**NOTA PÚBLICA DO INSTITUTO MARIA DA PENHA E DO CONSÓRCIO LEI MARIA
DA PENHA PELO ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA AS MULHERES¹ SOBRE A LEI N. 13.827/2019**

A Lei n. 13.827, promulgada em 13 de maio de 2019, altera a Lei Maria da Penha e confere ao delegado de polícia ou policial, nos termos do art. 12-C, o poder de aplicar medida protetiva de urgência a mulheres em situação de violência que vivem em localidades nas quais não há juiz para emití-la.

Proveniente da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 94/2018, a nova lei sugere a garantia de maior eficiência na aplicabilidade da Lei Maria da Penha sob justificativa de acelerar a proteção das vítimas, evitando tragédias e oferecendo amparo rápido a essas mulheres.

Diante da análise detida do conteúdo ora em vigor e acompanhando o posicionamento de inúmeros magistrados e instituições – inclusive da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face das disposições previstas no art. 12-C, II e III, § 1º, da Lei n. 13.827/2019 –, o Instituto Maria da Penha e o Consórcio vêm a público para se manifestar contrariamente à alteração da Lei n. 11.340/2006.

Seguem as nossas considerações:

1. As disposições da nova lei em questão ferem princípios constitucionais, quais sejam:

a. *Reserva de jurisdição* – segundo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal brasileira, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A tripartição de poderes é clara nesse sentido, conforme se lê no art. 2º (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”). Corroborando a determinação

¹ O Consórcio é formado pelas ONGs Feministas CEPIA, CFEMEA, CLADEM, THEMIS, ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres. O Consórcio elaborou o anteprojeto de lei de enfrentamento à violência doméstica que culminou na aprovação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

da separação de poderes,² ainda no texto da Carta Política, lembremos o art. 144, § 4º. Nesses termos, não cabe à autoridade policial a prática de atos de competência exclusiva do juiz, tal qual a concessão de medida protetiva de urgência configurada na Lei n. 13.827/2019.

b. *Devido processo legal* – em conformidade com o art. 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Isso significa que, sem a instauração do processo e a decisão judicial, nem delegado de polícia, nem policial podem ter competência para ingressar no domicílio de alguém e mantê-lo de lá afastado. Note-se que, se isso ocorrer, há ofensa também ao art. 5º, XI, segundo o qual “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Como se vê, recaímos novamente no princípio da reserva de jurisdição garantida pelo Texto Maior.

2. Ressalte-se que o Projeto de Lei n. 7/2016, de conteúdo semelhante ao da Lei n. 13.827/2019, recebeu o veto presidencial (Mensagem n. 436, de 8 de novembro de 2017) justamente em razão da inconstitucionalidade material exposta anteriormente.

3. A mesma questão aqui debatida também já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal (STF), que não cedeu diante das tentativas de violação de direitos e garantias fundamentais nem em face das investidas de se dissipar o princípio da reserva constitucional de jurisdição.

4. Segundo o entendimento dos magistrados da AMB, “Será o desvirtuamento do Estado Democrático de Direito, pois ao invés de fazer com que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário, mediante o incremento de um maior número de magistrados, passa-se a atribuir atividades do Poder Judiciário a agentes públicos do Poder Executivo desprovidos do dever funcional de imparcialidade inerente, com ofensa ao princípio da

² A separação de poderes é cláusula pétrea da Constituição, conforme dita o art. 60, § 4º, III: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes”.

separação de poderes (CF, art. 2º)”³. Ademais, caso não seja revertida, essa relativização das competências pode se tornar uma brecha normativa para novas afrontas constitucionais.

5. Mesmo que o delegado de polícia ou policial conceda medida protetiva, conforme prevê a Lei n. 13.827/2019, ainda assim, estabelece-se prazo para que o juiz decida sobre a manutenção ou a revogação da medida. Ora, e se a decisão for pela revogação da medida? Tal deliberação não poderia incorrer em risco para a denunciante? Certamente, é algo a se ponderar. Com isso, queremos ressaltar a necessidade da celeridade do processo junto ao Poder Judiciário,⁴ ou seja, faz-se urgente o cumprimento dos arts. 10-A, 11 e 12, da Lei n. 11.340/2006 (sem a inclusão dos dispositivos da Lei n. 13.827/2019), que determinam as atribuições de cada agente público no âmbito de proteção às mulheres vítimas de violência.

6. Mais do que a transferência de poderes de uma esfera a outra, é preciso garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sobretudo no que diz respeito à ampliação da rede de atendimento à mulher, instrumento este fundamental para atuar na prevenção e combate à violência doméstica e familiar. Incluem-se aí investimentos na capacitação dos agentes (da saúde, segurança pública, educação etc.) e na expansão dos serviços, que notadamente vêm diminuindo desde 2016.

7. Para além do conteúdo do item 6 acima, há outros esforços que deveriam ser priorizados na agenda dos parlamentares, os quais estão traduzidos nos textos de documentos (nacionais e internacionais) assinados pelo Estado brasileiro, tais como: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do

³ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Ação Direta de Inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) com pedido de Medida Cautelar (Lei n. 9.868/1999, art. 10), p. 14. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/05/AMB_STF_ADI_MPenha.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

⁴ Infelizmente, não há estatísticas que possam evidenciar se os prazos estabelecidos em lei são respeitados ou não.

Pará; Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; ODS5 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5) da ONU: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; Programa Mulher, Viver sem Violência; Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, entre outros.

Diante do exposto, fica evidente que a inconstitucionalidade material do art. 12-C, II e III, § 1º, da Lei n. 13.827/2019, reflete um fundamento jurídico controverso, para dizer o mínimo, tornando inadmissível a sua aplicabilidade – seja por ferir a garantia do exercício das liberdades civis, seja por ofender o princípio da reserva de jurisdição e, no limite, obstar a eficácia real das medidas protetivas de urgência.

Cite-se, por fim, a falsa sensação de segurança que a norma confere às mulheres em específico e à sociedade como um todo: a concessão da medida protetiva de urgência representa uma das providências garantidas por lei, mas a sua efetividade depende de outros elementos, tais como se o acusado irá de fato cumpri-la e se o juiz decidirá pela sua manutenção no prazo estipulado. Por isso, reiteramos que a Lei Maria da Penha é completa e deve ser plenamente aplicada, e não modificada.

Em suma, além de contrariar princípios constitucionais, a Lei n. 13.827/2019 simplifica e obscurece a compreensão do problema da violência doméstica e familiar, motivo pelo qual o Instituto Maria da Penha e o Consórcio defendem o deferimento da Medida Cautelar e esperam que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade ajuizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no que concerne aos conteúdos previstos no art. 12-C, II e III, § 1º, da Lei n. 13.827/2019.

Fortaleza, 18 de setembro de 2019.